



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.426 - SC (2012/0016777-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL EDIVALDO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. INDETERMINAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAR A PRETENSÃO. SEGURO. DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. COBERTURA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.426 - SC (2012/0016777-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL EDIVALDO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1837):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. INDETERMINAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAR A PRETENSÃO. SEGURO. DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. COBERTURA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

O agravante aponta a incidência da prescrição ânua e a negativa de cobertura na apólice de seguro habitacional dos vícios construtivos pleiteados pelos agravados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.426 - SC (2012/0016777-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar, ainda, que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

*No que tange à prescrição, "não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição" (AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011).*

*No pertinente à responsabilidade da agravante pelos danos físicos do imóvel, o acórdão recorrido asseverou que no contrato há cobertura securitária para qualquer dano que sirva de ameaça de desmoronamento total ou parcial do bem e que não há exclusão expressa com relação aos vícios de construção, nos termos do seguinte trecho do voto (fls. 1589-1592):*

*Sustenta a apelante, em suma, que as causas motivadoras dos danos existentes nos imóveis das apeladas, constatados no laudo pericial, são o "uso e desgaste" e os "vícios de construção", os quais figuram como causas excludentes da cobertura securitária.*

*A tese da apelante, todavia, desde há algum tempo vem sendo rechaçada majoritariamente pela jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende presente, nessas hipóteses, a responsabilidade da seguradora pelo sinistros constatados, pois, via de regra, essas habitações são destinadas às pessoas de menor poder aquisitivo para as quais, se quiserem casa própria, se lhes não sobram senão agarrar com as duas mãos as migalhas que lhes são oferecidas pelos acanhados planos habitacionais do poder público, e aderir, ao fim e ao cabo, aos respectivos contratos de seguros.*

*Pois bem. Infere-se da cláusula 3ª, item 3.1, das "Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos", pertinentemente à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apólice do seguro habitacional sob enfoque que a cobertura securitária contratada engloba as hipóteses de incêndio, explosão, desmoronamento total ou parcial (destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural), ameaça de desabamento devidamente comprovada, destelhamento e inundação ou alagamento (alíneas "a" a "g").*

*Reportando-se, de sua vez, aos "riscos excluídos", na cláusula 4ª, item 4.1, alínea "f", observa-se que a sobredita apólice não responde por prejuízos derivados, de forma direta ou indireta, do uso e desgaste, os quais podem ser compreendidos como "os danos verificados exclusivamente em razão do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente às hipóteses de: a) revestimentos; b) instalações elétricas; c) instalações hidráulicas; d) pintura; e) esquadrias; f) vidros; g) ferragens; h) pisos".*

*Dessarte, a par de uma análise sistêmica destas cláusulas contratuais, conclui-se, desde logo, que os vícios de construção não se encontram expressamente arrolados nas causas excludentes da obrigação de indenizar da seguradora.*

*É certo, também, que tampouco os defeitos dessa ordem estão previstos, de modo manifesto, nos riscos cobertos pelo seguro, porém não escapam à constatação segundo a qual eles se revelam implicitamente inseridos nas hipóteses de desmoronamento total ou parcial ou, ainda, de ameaça de desabamento (alíneas "c", "d" e "e").*

*A par disso, ainda que — ad argumentandum tantum — houvesse incerteza sobre a inclusão desse vícios construtivos como causa ensejadora da responsabilidade da seguradora pelo suporte dos prejuízos, a existência de dúvida interpretativa, ou, ainda, a possibilidade de dupla interpretação, o disposto no e art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) favoreceria os segurados, os quais, na qualidade de consumidores signatários de contrato de adesão, seriam beneficiados pela hermenêutica que lhes é necessariamente mais favorável (princípio do risco integral).*

*Não fosse isso o bastante, o anexo 12 da apólice securitária enfocada,*

*porém, em seu item 3, contempla duas hipóteses distintas de procedimentos a serem adotados quando da ocorrência de danos físicos que atinjam os imóveis segurados, as quais foram examinadas, com propriedade, no precedente derivado da apelação cível n. 2006.030061-6, de Curitiba, da relatoria do Des. Trindade dos Santos.*

*De efeito, pontifica-se, a propósito, no corpo do aresto, que "A hipótese prevista no item 3.2 e no seu subitem 3.2.1, há que ser de pronto excluída, posto referir-se ela ao não reconhecimento da cobertura securitária no caso da existência de vício de construção, sempre que a obra tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário, ou quando não houver sido ela financiada com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. No caso vertente, porém, as habitações dos autores, a par de terem sido financiadas com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recursos do SFH, não tiveram suas construções por eles contratadas ou executadas".*

*E, mais adiante, sublinha o acórdão que, "Correspondentemente ao item 3.1 e subitem 3.1.1, incidentes in casu, ou seja, com os imóveis sendo construídos com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, dentro dos programas habitacionais patrocinados pelo mesmo Sistema, sem que caiba ao mutuário a edificação do imóvel, ou a contratação de sua construção, a cobertura securitária é totalmente cabível, ainda que o sinistro ou os danos ocorridos sejam originados exclusivamente de vícios construtivos".*

*E, por fim, conclui o julgado ser "Descabido, em sendo assim, qualquer argumento no sentido de que o item 3.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional exclui peremptoriamente a possibilidade da cobertura de sinistros com origem em vícios ou falhas de construção, posto que, consoante mencionado, é a própria apólice que, de modo expresse, prevê esse tipo de cobertura."*

*Além do mais, ao contrário do que alega a seguradora, o sinistro caracterizado — ou seja, os danos apresentados nos imóveis segurados — em absoluto são provenientes da falta de manutenção dos imóveis, antes sim, na conformidade do incontroverso laudo pericial, de equivocada concepção técnica construtiva, da execução incorreta dos serviços, e, bem assim, da utilização de materiais de construção de má qualidade.*

*Sendo assim, configurada, segundo o sintonizado laudo conjunto, a real possibilidade de desmoronamento de porções importantes dos imóveis dos segurados — pondo em perigo a integralidade dos imóveis focalizados, e, via de consequência, a incolumidade física de seus moradores — impõe-se à seguradora o pagamento, em pecúnia, dos valores indispensáveis à recuperação dos elementos construtivos danificados.*

*Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que há, na apólice de seguro, previsão de indenização dos vícios observados nos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, em especial, a referida apólice, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

**1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- O Tribunal de origem consignou que a CEF não tem interesse no presente caso, uma vez que não restou demonstrado que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS. Assim, convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).

6.- Quanto à prescrição, verifica-se que rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 244.430/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/03/2013)

*Ante exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*negar seguimento ao recurso especial.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016777-9

AgRg no  
AREsp 112.426 / SC

Números Origem: 20100736560 20100736560000100 20100736560000200 20100736560000201  
45060002470

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVADO : MANOEL EDIVALDO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)  
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)  
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL EDIVALDO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.